



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 135/2023

PROCESSO Nº 17706/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE ATENDIMENTO OPERACIONAL E TÉCNICO DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO (SINE) DA CASA DO TRABALHADOR NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS – SP

Aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro do ano de 2023, às 08h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **DARHO TEMPORÁRIOS E TERCERIZAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 08.913.851/0001-37, protocolado via plataforma Licitações-e em 28/11/2023 às 14h06min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

Considerando que a Disputa de Lances ocorreu no dia 14/11/2023, sendo que a proposta da licitante R.C. SERVIÇOS FLORESTAIS, LIMPEZA E ACABAMENTOS EIRELI ME foi declarada vencedora do certame em 27/11/2023.

Pelas normas da lei em regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Eletrônico, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no inciso XVIII, art. 4 da Lei Federal 10.520/2002. Porém, a falta de manifestação não interferiria na admissibilidade do referido recurso, visto que poderia ser considerado como um excesso de formalismo pela Administração.

Desta forma, a licitante DARHO TEMPORÁRIOS E TERCERIZAÇÃO LTDA, ora recorrente, apresentou sua peça recursal em 28/11/2023, de modo que a mesma está TEMPESTIVA, cabendo análise do mérito. Em tempo, a Administração abriu prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que não houve manifestações.

De maneira didática e por amor ao debate, em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

Síntese das alegações da Recorrente DARHO TEMPORÁRIOS E TERCERIZAÇÃO LTDA:

A recorrente alega em suas razões que fora desclassificado pela Administração pelo não atendimento do Edital, vejamos:

“Fornecedor desclassificado conforme itens 11.5 A Contratada deverá apresentar, junto à documentação necessária para habilitação, a comprovação de contratação de seguro garantia, com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas e 8.5.6. A Contratada deverá apresentar, junto à documentação necessária para habilitação, a comprovação de contratação de seguro garantia, com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas. Além disso valor total anual da proposta contém erro de cálculo estando acima do valor do arremate e o fornecedor apresentou declaração de enquadramento de microempresas e empresas de pequeno porte, mas a Receita Bruta é incompatível para enquadramento ME/EPP conforme LC 123/06.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Quanto a desclassificação pelo não atendimento do item 11.5 do edital, a recorrente alega de que modo poderia apresentar garantia de contrato antecipado sem ter vencido o presente pregão, sem saber o valor Global que será contratado, sem ter uma data de início e término do respectivo contrato, as garantias se dão na assinatura e não no pregão, não tendo a licitante nenhuma garantia de que ganharia o pregão. E que no caso do valor acima da proposta cabe esclarecer que no caso de discordância entre valores numéricos e por extenso, prevalecerão estes últimos, ou seja, vale o valor por extenso (novecentos e oitenta e três mil e seiscentos reais).

Por fim, quanto ao fornecedor apresentar declaração de enquadramento de microempresas e empresas de pequeno porte, mas a receita bruta ser incompatível, a recorrente esclarece que não venceu o pregão utilizando do benefício de empresa de pequeno porte, mas a empresa já está enquadrada em EPP, porém não é optante do Simples Nacional, conforme estabelece a Lei Complementar nº 123/06.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

De saída ressaltamos o item 3. **CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO** do presente Edital “**3.1 Poderão participar desta licitação os interessados que atendam todas as exigências constantes neste Edital e seus anexos.**”. Considerando que não houveram questionamentos ao edital, a licitante recorrente aceitou todos os termos do mesmo, que neste caso ocorre o princípio vinculativo, devendo se cumprir com todas as regras editalícias, conforme orientação do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 460/2013 - *É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.*

Além disto, o edital é cristalino em seu **item 8.5.6** e no Termo de Referência no **item 11.5**, senão vejamos:

“8.5.6. A Contratada deverá apresentar, junto à documentação necessária para habilitação, a comprovação de contratação de seguro-garantia, com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas; 8.5.6.1. A garantia deverá assegurar o pagamento de:

- a) prejuízos advindos de descumprimento do objeto do contrato e inadimplemento das demais obrigações nele previstas;**
- b) prejuízos diretos causados à Administração decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;**
- c) multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada e**
- d) obrigações trabalhistas e previdenciárias, para com o FGTS e demais verbas rescisórias, não adimplidas pela contratada durante a vigência do contrato;**

11.5 A Contratada deverá apresentar, junto à documentação necessária para habilitação, a comprovação de contratação de seguro-garantia, com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas; 11.5.1 A garantia deverá assegurar o pagamento de (i) prejuízos advindos de descumprimento do objeto do contrato e inadimplemento das demais obrigações nele previstas; (ii) prejuízos diretos causados à Administração decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato; (iii) multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada e (iv) obrigações trabalhistas e previdenciárias, para com o FGTS e demais verbas rescisórias, não adimplidas pela contratada durante a vigência do contrato;”

Dessa maneira, a não apresentação pelas licitantes da documentação prevista em edital, ocasionará na sua desclassificação pelo não cumprimento das regras editalícias. Por mais, que a empresa alegue que não teria como estipular qual seria o valor do contrato. Ressaltamos que o valor máximo para contratação está definido no item 9.1. do edital, o qual transcrevemos “**O valor máximo fixado para o presente edital é de R\$ 1.079.332,72 (Um milhão, setenta e nove mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos)**”.

Ademais, consta no Anexo V – Orçamento Básico, o preço médio mensal e preço médio total do objeto do certame, assim, não há que se falar em parâmetros de valores para realização da exigência editalícia.

Quanto a licitante a apresentar declaração de enquadramento de microempresas e empresas de pequeno porte, mas a receita bruta ser incompatível. Embora, a recorrente alegue que não fez uso de tal benefício, cabe esclarecer que a licitante optou pelo enquadramento, e que caso houvesse as situações previstas na LC nº 123/2006, a licitante seria beneficiária automaticamente pela própria plataforma licitações-e.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia



ANEXO III - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A empresa DARHO TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 08.913.851/0001-37, e Inscrição Estadual Isenta, situada na Rua Dom Pedro II, 557 Vila Monteiro, São Carlos-SP, neste ato representada pelo seu sócio, o(a) Sr. Robinson Marcelo Luzia, portador do RG nº 18.142.949-4 e CPF nº 141.014.178-06, em atenção ao edital do Processo Licitatório supra mencionado, DECLARA, sob as penalidades cabíveis (art. 299 do Código Penal), sua condição de (declarar se é Microempresa OU Empresa de Pequeno Porte), nos termos da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, encontrando-se legalmente apta a exercer os benefícios de que trata o Capítulo V, tendo receita bruta compatível com o que preconizam os incisos I e II do artigo 3º e não incidindo em nenhum dos impedimentos de que trata o § 4º do mesmo artigo

Atenciosamente

São Carlos, 14 de novembro de 2023

DARHO TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
08.913.851/0001-37
Robinson Marcelo Luzia - CPF: 141.014.178-06 RG: 18.142.949-4

Lado outro, no que tange o valor total anual da proposta conter erro de cálculo estando acima do valor do arremate no certame, razão assiste a licitante visto que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL. Embora, o item 6.1.4, não deixei dúvidas quanto ao seu entendimento **“Não serão admitidos valores unitários ou totais acima dos apresentados na Planilha de Orçamento Estimativo, bem como quaisquer valores superiores aos informados na proposta eletrônica”**. Contudo, no item 6.1.1., esclarece que os valores por extenso prevalecerão. Como já bem reprisado, esta Administração está vinculada aos princípios basilares atinentes ao procedimento licitatório, em especial ao da impessoalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. E que a não aplicação do formalismo moderado, para tal situação poderia ser visto com excesso de formalismo podendo pôr em risco todo o rito processual, bem como macular a vinculação a qual todos os envolvidos estão adstritos.

Por fim, a Equipe de Apoio mantém o julgamento de desclassificação da licitante **DARHO TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, devendo o presente recurso ser julgado parcialmente procedente.

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **DARHO TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, como **PARCIALMENTE PROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere à Senhora Secretária de Municipal de Trabalho Emprego e Renda a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Leticia Gabriele Carrara Paschoalino
Pregoeira

Fernando J. A. Campos
Autoridade Competente

Diogo S. Silva
Membro